



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001167/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.443 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inaplicável à decisão recorrida o alegado cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que é ônus da defesa trazer aos autos os elementos de prova das suas alegações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário. Os valores fora deste parâmetro devem ter sua origem comprova por documento hábil e idôneo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o ano-calendário de 2002 e reduzir a omissão de rendimentos dos anos-calendários de 2003 e 2004 aos montantes de R\$ 1.478.417,21 e R\$14.597,11, respectivamente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-27.158, proferido pela 11ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 313), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência tributária em exame, realizado com suporte no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 07/07/2006 o Auto de Infração de fls. 290/299, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2002, 2003 e 2004, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 3.723.724,43 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), sendo:

Imposto	R\$ 1.762.216,83
Juros de Mora (calculado até 30/06/2006)	R\$ 639.844,99
Multa Proporcional	R\$ 1.321.662,61
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 3.723.724,43

O acima referido Auto de Infração apurou omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, por mais de uma vez, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizadas nessas operações.

Em 03/11/2005 foi iniciado o procedimento fiscal, emitido o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF (fl. 01) e recebido pelo contribuinte no dia 01/12/2005 (fl.01). O MPF foi prorrogado conforme o demonstrativo de Prorrogação de MPF (fls. 03), sendo a última válida até 30/08/2006.

De posse da documentação disponibilizada foram elaboradas diversas Intimações Fiscais e o contribuinte protocolizou várias solicitações de prorrogação de prazo e apresentou extratos parciais. Em 18/05/2006 foi intimado para prestar as últimas justificativas.

Tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou totalmente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes do contribuinte, deduzidas as devoluções de cheques, rendimentos declarados, proventos, empréstimos e outros, foram os valores considerados como rendimento omitido e tributados com base na tabela progressiva.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O contribuinte protocolou a defesa de fls. 302/303 em 07/08/2006, em que alega ter informado para a fiscalização os motivos pelos quais foram omitidos os valores nas declarações de Imposto de Renda em 2002, 2003 e 2004, por serem de terceiros para arremate de Editais de Leilões, sendo apenas a comissão de 10% a efetiva renda do contribuinte.

Alega que os valores lançados pela fiscalização são passíveis de confrontação com os editais, que não possui bens para dar em garantia, além das cotas de capital social da empresa da qual é sócio.

Requer a impugnação do auto em foco.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 325/329, o recorrente entende que a decisão recorrida cerceou o exercício do seu direito de defesa, tendo em vista que não obteve prorrogação do prazo para juntada da documentação que davam suporte às suas alegações, e reitera, no mérito, as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*, fazendo juntada dos documentos anteriormente mencionados e de acórdãos proferidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.430, de 1996, que entendem ser incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores de depósitos constantes de extratos bancários, por não caracterizarem, por si, disponibilidade econômica de renda e provento na forma definida no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inaplicável à decisão recorrida o alegado cerceamento do direito de defesa. Ao tomar ciência do Auto de Infração em exame o contribuinte teve trinta dias para impugná-lo. Como não apresentou qualquer elemento de prova para robustecer as suas alegações, o lançamento foi integralmente mantido no julgamento de primeiro grau. Somente em sede de recurso é que o contribuinte apresentou os documentos às fls. 331/396.

Com efeito, o contribuinte tomou ciência do início do procedimento fiscal em 01/12/2005 (fl. 16), que de forma clara e objetiva solicitou que comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas mantidas no Banco Sudameris e Caixa Econômica Federal. Da mesma questão trataram os Termos às fls. 18/19. Em 30/03/2006 (fl. 261), ao se reportar à intimação de fl. 251, datada de 09/03/2006, o contribuinte solicitou fosse concedido mais alguns dias, para poder juntar todos os comprovantes em virtude de que grande parte da documentação encontra-se fora da cidade de Barueri. Novas intimações foram dirigidas ao autuado, das quais este tomou ciência em 20/04/2006 (fl. 262) e 18/05/2006 (fl. 272). Confira-se o teor, *in verbis*:

*“*Comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, conforme Demonstrativos dos Recursos Depositados nas Contas Bancárias, Anexos 01-A; 02-A e 03-A, referentes aos períodos de 2002 a 2004, respectivamente.*

OBS: os depósitos não comprovados através de documentação hábil, serão objeto de lançamento de ofício por omissão de rendimentos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.”

Em litígio, portanto, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que o procedimento de fiscalização durou mais de um semestre. Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa, devido à concessão de prazo insuficiente para o contribuinte provar os fatos alegados.

No mérito, a base legal da exação em tela é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996. Confira-se:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00

(doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).(Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme acórdãos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancário sem origem comprovada.

Como a presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, os procedimentos estabelecidos em lei para que a presunção possa ser validamente aplicada deve ser rigorosamente observada pela fiscalização, por ser matéria de ordem pública que objetivam o controle da legalidade do lançamento.

O § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o *caput* do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes. De se notar que a hipótese de haver declaração em conjunto ou separadamente se aplica justamente a pessoas com relações de dependência econômica, por isso a cautela da lei em mandar observar se há declaração em conjunto. Cada pessoa física é contribuinte do imposto de renda e, portanto, passível de ser questionado a respeito da origem dos créditos que transitaram por sua conta bancária. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A falta de intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos dos Acórdãos de nºs 104-19988, 102-47453, 102-48.880, sendo que deste último transcrevo do voto vencedor o seguinte excerto:

Dirijo do ilustre relator apenas quanto ao seu entendimento no que diz respeito à conta-corrente conjunta, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência 143 - nº 24379-1.

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Como sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal.

No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. Reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Dos extratos das contas-correntes, que motivaram o lançamento, acostados aos autos, verifica-se que esta circunstância (conta-corrente mantida em conjunto) era conhecida pela autoridade fiscal. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar o outro titular da conta-corrente em questão.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquela conta-corrente, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bem verdade que existe um estreito relacionamento entre o Recorrente e o outro titular (são cônjuges), mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra um deles tenha plenos efeitos em relação ao outro. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Banco Caixa econômica Federal - De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente - Agência 143 - nº 24379-1, mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula nº 29 deste CARF, de aplicação obrigatória por este Colegiado:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

É evidente que somente poderão ser divididos os créditos para os quais a presunção possa ser validamente aplicada. Caracterizada a presunção de omissão de rendimentos, decorrente de crédito bancário sem origem comprovada, mediante a prévia intimação de todos os titulares da conta, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Considerando-se que não houve a prévia intimação de Maria Alice Domingues, co-titular das contas corrente e de poupança mantidas no Banco Sudameris (extrato às fls. 20/250), para comprovar a origem dos depósitos bancários, e que ela não apresentou declaração de rendimento em conjunto com o autuado, consoante Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários de 2002 a 2004 (fls. 04/12), a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser validamente aplicada para os valores creditados nas referidas contas.

Desta forma, remanesce em litígio, tão-somente, os créditos bancários efetuados na Caixa Econômica Federal.

Conforme dispõe o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Neste diapasão foi editada a Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

No caso em análise, verifica-se que os primeiros créditos relacionados à conta mantida na Caixa Econômica Federal (conta corrente nº 7104.9, agência nº 1228) ocorreram no mês de maio/2003, conforme Demonstrativo à fl. 276. Exceto os créditos de R\$1.461.500,00 (datado de 30/05/2003) e R\$16.917,21 (datado de 14/11/2003), todos os demais depósitos realizados na referida conta, no ano-calendário de 2003, são inferiores a R\$12.000,00 e o montante anual não ultrapassa R\$80.000,00. A mesma situação se aplica aos créditos do ano-calendário seguinte (fls. 278/280), com exceção do depósito em cheque de R\$14.597,11 (datado de 25/10/2004). Vale ressaltar que os documentos apresentados pelo recorrente às fls. 331/396 não estabelecem qualquer liame com os três créditos bancários acima especificados.

Processo nº 10882.001167/2006-67
Acórdão n.º **2101-001.443**

S2-C1T1
Fl. 424

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o ano-calendário de 2002 e reduzir a omissão de rendimentos dos anos-calendários de 2003 e 2004 aos montantes de R\$ 1.478.417,21 e R\$14.597,11, respectivamente.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos